




SUMÁRIO

UG: 1112291

Processo nº 24.998-0/2020

Documento	Página
Ofício 252/2020 – ofício de resposta ao TCE/MT	02
Resposta ao Processo 24.998-0/2020	03 a 09


Cleberson de Souza Rocha
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Nova Brasilândia-MT



Ofício nº 252/2020

Nova Brasilândia, 16 de dezembro de 2020

Assunto: Processo nº 24.998-0/2020 – Representação de Natureza Interna

Senhor Conselheiro,

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria justificativas do processo em epigrafe, em face da citação por meio de ofício nº 432/2020/ GCS/2020, citando o interessado para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre o teor do Relatório Técnico de Auditoria.

Desta forma, solicitamos que seja a presente alegações de defesa recebida e anexada no processo supracitado.

Sem mais para o momento, desde já contamos com vossa atenção e apreço.

Atenciosamente.


Cleberson de Souza Rocha

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Nova Brasilândia-MT

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MOISES MACIEL
MD. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
CUIABÁ – MT





EXCELENTÍSSIMO SENHOR MOISES MACIEL CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Assunto: Processo nº 24.998-0/2020 – Representação de Natureza Interna

Cleberson de Souza Rocha, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Nova Brasilândia-MT, já devidamente qualificada nos autos, após citado, vem, a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Em face do Processo nº 24.998-0/2020, referente ao Relatório Técnico com supostas irregularidades acerca de suposta prática de não gerir de maneira eficiente a jornada de trabalho do servidor Adelson Vicente Pereira, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ocasionando pagamento de horas extras, sem a efetiva comprovação, no valor de R\$ 6.062,05, quando deveria ter efetuado um controle mais eficaz, identificando irregularidade nos registros de ponto e formalizando as ocorrências para subsidiar o fechamento da folha de pagamento, informando os valores reais da sobre jornada.





DOS FATOS

Trata-se de Representação de Natureza Interna, referente ao chamado nº 1608/2020 em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 11536/2020 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigentes.

Após análise, verifica-se que, o referido relatório se deu em razão de indícios de irregularidades referente à ineficiência da gestão nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos de jornada de trabalho das Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente do município de Nova Brasilândia em descumprimento aos normativos elencados no arts. 37, caput, da Constituição Federal e 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.

Por fim, em face do relatório técnico, ocorreu a citação da interessada para que se manifeste quanto à irregularidade elencada abaixo:

CLEBERSON DE SOUZA ROCHA - RESPONSÁVEL /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Não implantação de controle adequado de jornada de trabalho aos servidores Adelson Vicente Pereira da Prefeitura de Nova Brasilândia, ocasionando pagamento de horas extras sem a devida comprovação, no valor total de R\$ R\$ 6.062,05.

Estes são os fatos do presente processo, passamos aos fundamentos das alegações de defesa.





DOS FUNDAMENTOS

Nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução Normativa 14/2007 desta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas instaura uma Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, em decorrência do relatório em que apurou o Pagamento de horas extras, sem a efetiva comprovação, no valor de **R\$ 6.062,05**, ao servidor Adelson Vicente Pereira, sem previsão legal.

O referido relatório identificou irregularidades nos registros de ponto e na formalização das ocorrências para subsidiar o fechamento da folha de pagamento, quanto aos valores pagos quanto a sobre jornada.

Em análise aos procedimentos de pagamento realizado ao servidor não se vislumbra quaisquer indícios de irregularidade, estando de acordo com a legislação pertinente.

Nas relações trabalhistas da iniciativa privada o regime jurídico é o da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43), que rege relações contratuais de trabalho, fundadas no princípio da autonomia da vontade das partes que podem ajustar livremente as condições de trabalho (bilateralidade), respeitadas as normas mínimas de proteção aos direitos do trabalhador previstos na legislação.

Entretanto, a aplicação analógica da jurisprudência trabalhista ao setor público tem como limite o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior. Portanto, entende-se não ser possível estabelecer direitos e obrigações aos servidores públicos mediante acordo ou convenção coletiva.

Os servidores da administração pública tendem a cumprir carga horária de acordo com a legislação, como assim estabelece a Lei complementar nº 324/90, vejamos:

Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo estão sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ressalvados os horários diferentes estabelecidos por lei específica ou regulamento.





No setor público, o limite máximo do serviço extraordinário, por jornada, deve encontrar previsão na legislação do próprio ente. A título de exemplo, cita-se o limite de 2 (duas) horas de serviço extraordinário previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Nova Brasilândia (Lei Complementar nº 324/90), vejamos:

Art. 148 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Parágrafo único. A realização de serviços extraordinários deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente e o seu pagamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação de quadro demonstrativo das horas extras trabalhadas.

É importante elucidar que, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Turismo possui atendimento específicos a agricultura familiar do município, atendendo 547 propriedades (5 Assentamentos e Produtores tradicionais) em pleno atendimento de assistência e assessoria técnica que incluem a utilização das patrulhas agrícolas, para o desenvolvimento das suas respectivas atividades (pecuária de corte, pecuária de leite, horticultura e fruticultura).

O uso da patrulha agrícola pelos produtores é constante e contínuo durante o ano todo, desta forma o atendimento *in loco* exige dedicação dos operadores, sendo o caso do servidor o Sr. Adelson Vicente Pereira que trabalha diretamente com os produtores realizando a Gradação, Plantio e Colheita (em alguns casos), essas operações exigem um determinado tempo de execução para que atendam as respectivas lacunas que determinam as ações da patrulha agrícola em concordância com o período de chuva e seca que podem determinar uma boa safra ou não.

Logo, por se tratar de um período curto e um atendimento preciso é inevitável que não haja sobre jornada, razão pela qual ocasiona as horas extras, sendo necessário para atender os produtores.

Assim, as ocorrências de hora extra são verídicas, não sendo obstante pois os produtores estão sendo atendidos com muita presteza e qualidade, mesmo os mais distantes da sede do município, podendo assim considera-se um serviço extraordinário.





Quanto a afirmação de ineficiência no controle da jornada de trabalho, discordo da equipe de auditoria, uma vez que os valores pagos (R\$ 6.062,05) se deram em detrimento de trabalho prestado, e como forma de compensar a jornada de trabalho realizada a maior pelo então servidor.

De fato, a administração do município de Nova Brasilândia detém o ponto eletrônico para controle da jornada de trabalho de seus servidores, contudo, os trabalhos realizados pelo servidor Sr. Adelson Vicente Pereira, estão sendo executados na zona rural, em locais de difícil acesso.

Ressalto ainda que, o servidor Sr. Adelson constantemente pernoita em alojamentos estratégicos dentro do município, não sendo possível o mesmo utilizar do ponto digital.

No tocante à verba indenizatória tem-se consolidado que não está ligado a atividade laboral desenvolvida mas sim por uma situação de adversidade imposta ao Colaborador, esta adversidade lhe faz realizar alguns sacrifícios e necessita-se o reconhecimento, fato ocorre em decorrência de sua pernoite distante de sua casa (sede do município) ficando em alojamento, sendo o valor concedido para atender suas necessidades essenciais e descanso, em consequência das distâncias percorridas para chegar ao local (propriedade) de execução da atividade laboral que muitas das vezes estão à horas de distância da sede do município.

Em face da situação, o entendimento se deu baseado no art. 1º, II da Lei Complementar N° 594, 14 de outubro de 2015, in verbis:

Art. 1º. Fixa verbas indenizatórias, além das previstas no Estatuto do Servidor Público, a serem concedidas aos servidores públicos do Município de Nova Brasilândia, como auxílios financeiros os seguintes benefícios:

II- Atividade externa realizada por servidores

Ademais o servidor aqui mencionado exerce a função de motorista lotado na secretaria de Municipal de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Turismo do município de Nova Brasilândia, e as horas pagas são necessários para atender os produtores rurais, como forma de cumprir o cronograma de trabalho.





O referido pagamento está amparado pela legislação, que estabelece que o servidor que desempenha atribuições do cargo em dia ou período que foge a sua jornada diária normal de trabalho faz jus a esse plus remuneratório (gratificação por serviço extraordinário), ressalvada a hipótese do exercício de cargo em comissão ou função gratificada (art. 149 da Lei Complementar nº 324/90).

Ressalto que esta secretaria, tem o poder-dever de exercer efetivamente o controle e a fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho legalmente instituída para os seus servidores, conforme a legislação (Lei nº 324/90), estando impossibilitado de realizar o ponto eletrônico foi orientado a realizar sua frequência através da ficha, como restou anexo ao processo, estando amparado pela legislação abaixo:

Art. 25 A frequência do servidor será apurada por meio de ponto com controle manual ou eletrônico.

§ 1º O ponto é o registro obrigatório pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída dos servidores no serviço.

§ 2º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Quanto ao preenchimento da folha de frequência, o mesmo se deu por falta de conhecimento, realizando a escrituração do ponto manual com minutos preciso, como citado "Horário Britânico", não ocorrendo de forma intencional ou para induzir a erro.

Por fim, certo da compreensão por parte deste relator, e de acordo com as justificativas apresentadas, essa secretaria tem o entendimento de que cumpriu as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações deste Tribunal de Contas no sentido de primar pela boa administração.

Assim, diante de nossas assertivas, corroboradas pelos esclarecimentos aqui prestados, esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência, entendendo como sanada a representação de Natureza Interna em que citou o Sr. Cleberson de Souza Rocha, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Brasilândia-MT.





DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto na presente defesa, solicitamos:

- A) Que a presente alegação de defesa seja recebida e conhecida por ser tempestiva;
- B) No mérito seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para sanar as supostas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

Nova Brasilândia/MT, 16 de dezembro de 2020.



Cleberson de Souza Rocha
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Nova Brasilândia-MT

